

41 — Utilidades contratuais	
415 — Prêmios de seguros de bens	15.000,00
416 — Taxas sobre próprios do Estado	15.000,00
43 — Comunicações e transportes	
432 — Transportes diversos	70.000,00
44 — Estimulo e fomento em geral	
443 — Custeio de viagens e excursões técnicas ou científicas	50.000,00
47 — Despesas especiais	
476 — Despesas com a realização de concurso	120.000,00
Total das reduções	1.996.000,00

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 24 de junho de 1963.
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Soares de Souza
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de junho de 1963.
Floravante Zampol, Diretor Geral

DECRETO N.º 42.088, DE 24 DE JUNHO DE 1963

Regulamenta a admissão de professores, de que trata o artigo 5.º, item II, da lei n.º 6.812, de 15 de junho de 1962, e dá outras providências

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — A admissão de docentes, prevista no artigo 5.º, item II, da lei n.º 6.812, de 15 de junho de 1962, será feita pelos diretores de estabelecimentos de ensino secundário e normal, industrial e de economia doméstica e artes aplicadas, para a regência:

I — das aulas excedentes a que se reportam os parágrafos dos artigos 8.º e 9.º da mencionada lei;

II — das aulas especificadas no artigo 16 dessa mesma lei;

III — das aulas de disciplinas para as quais existam cargos providos, cujos titulares tenham interrompido o exercício, por qualquer motivo;

IV — das aulas das disciplinas para as quais existam cargos lotados, ainda não providos por concurso, ou que vierem a vagar-se.

Artigo 2.º — Na admissão de docentes de que trata o artigo 1.º, os diretores observarão o seguinte critério de recrutamento:

I — para a regência de aulas excedentes, terá preferência o professor efetivo da disciplina ou, na desistência, professor efetivo de disciplina a fim, respeitado o limite de aulas mensais legalmente estabelecido;

II — nos demais casos, previstos nos itens II a IV do artigo 1.º, a preferência caberá, desde que não exerça outro cargo público, nem seja aposentado:

a) a candidato aprovado em concurso e não aproveitado por falta de vaga, ou licenciado por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, na seção correspondente à disciplina, e que se comprometa a dar todas as aulas que lhe forem atribuídas pela direção;

b) a candidato que, não preenchendo as condições da alínea anterior assuma, também, o compromisso nela referido;

c) a candidato que, lecionando em outro estabelecimento, aceite igualmente o número de aulas que a direção atribuir, não excedendo o limite legal.

Parágrafo único — Nas hipóteses previstas no item II deste artigo, o candidato residente na localidade terá sempre precedência, desde que enquadrado na mesma alínea, sobre qualquer outro.

Artigo 3.º — Quando as aulas excedentes não puderem ser regidas pelos professores mencionados no item I do artigo 2.º, a sua atribuição obedecerá ao que couber, à norma constante do item II do mesmo artigo.

Artigo 4.º — Os candidatos à regência das aulas, a que alude o item II do artigo 2.º deste decreto, deverão preencher todos os requisitos legais, ressalvada a exceção a que se refere o artigo 6.º, parágrafo único, da lei n.º 6.812, de 15 de junho de 1962.

Artigo 5.º — Os estabelecimentos de ensino organizarão o registro de candidatos, convocando os interessados por edital publicado na imprensa da cidade ou afixado em locais públicos.

Parágrafo único — A convocação será renovada anualmente, ou, em casos excepcionais, em outra oportunidade, na previsão de serem necessários mais candidatos.

Artigo 6.º — As portarias de admissão serão homologadas pelo Diretor Geral do respectivo Departamento, e pelo Secretário de Estado para os estabelecimentos a ele diretamente subordinados, e a homologação publicada no órgão oficial.

Parágrafo único — As admissões homologadas com prazo de vigência fixado, para efeito de convalidação do período decorrido, não poderão ser renovadas.

Artigo 7.º — O pagamento dos professores admitidos, na forma deste decreto, será feito consoante o disposto no artigo 20 da Lei n.º 6.812, de 15 de junho de 1962.

Artigo 8.º — Ao candidato que se julgar preterido no recrutamento, fica assegurado o direito de recurso à autoridade competente para a homologação da admissão.

Parágrafo único — O recurso deverá ser entregue, contra recibo, na secretaria do estabelecimento, cujo diretor o encaminhará, devidamente informado, até vinte e quatro (24) horas depois, através da Inspeção Regional, à autoridade competente para sua decisão.

Artigo 9.º — Dentro do prazo de quinze (15) dias da publicação deste decreto, o Departamento de Educação e o Departamento de Ensino Profissional expedirão, pelo órgão oficial, instruções sobre a organização do registro de candidatos, modelos de edital e portaria de admissão, exercício, bem como sobre os requisitos a que alude o artigo 4.º.

Parágrafo único — As mesmas instruções fixarão o prazo para a primeira convocação e registro de candidatos, prevista no artigo 5.º deste decreto.

Artigo 10.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de junho de 1963.
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Januário Baleeiro de Jesus e Silva
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de junho de 1963.
Floravante Zampol, Diretor Geral

DECRETO N.º 42.089, DE 24 DE JUNHO DE 1963

Dispõe sobre inspeção de cursos de ensino fundamental supletivo subordinados ao Serviço de Educação de Adultos e dá outras providências

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições,

Considerando que o Serviço de Educação de Adultos, criado pela Lei n.º 76, de 23 de fevereiro de 1948, superintende vasta rede escolar, que tende a expandir-se e aprimorar suas atividades, dentro do programa educacional deste Governo;

Considerando que cumpre ao Governo, em tais circunstâncias, oferecer aos professores e educandos efetiva e constante assistência técnico-pedagógica, através de seus serviços de inspeção;

Considerando que a inspeção, sem embargo dos eficientes e relevantes serviços dos atuais inspetores e demais autoridades escolares, que a esse trabalho se vêm dedicando além de suas atribuições normais, deve ser melhor incrementado;

Considerando que cumpre atingir a integralidade dos serviços de inspeção, através de atividades auxiliares às inspetorias do ensino primário do Estado;

Considerando, também, a necessidade de ser disciplinado o critério de atribuição de gratificações a docentes e serventes, que prestam serviços à rede escolar de ensino fundamental supletivo;

Considerando, finalmente, as disposições do artigo 5.º, do Decreto n.º 41.670, de 28-2-63, que situam as atribuições dos Delegados de Ensino Elementar e das autoridades escolares que lhes são subordinadas;

Decreta:

Artigo 1.º — Nos municípios do interior do Estado, onde se instalaram cursos de ensino fundamental supletivo, será designado encarregado da inspeção dessas unidades.

Parágrafo único — A função fixada por este artigo será exercida, na

área do município, pelo respectivo Auxiliar de Inspeção ou, no impedimento, pelo Diretor de Grupo Escolar, sem prejuízo de suas atividades normais.

Artigo 2.º — Os encarregados de inspeção de que trata o artigo 1.º serão designados pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação, mediante proposta dos Delegados de Ensino Elementar, com aprovação do Diretor Geral do Departamento de Educação.

Artigo 3.º — A inspeção dos aludidos cursos será supervisionada, respectivamente, pelos Inspetores Escolares do Ensino Elementar.

Artigo 4.º — Em cada Delegacia de Ensino Elementar haverá um responsável pela coordenação dos cursos instalados na região escolar, de preferência Inspetor Escolar, indicado pelo Delegado, na forma fixada pelo artigo deste decreto.

Artigo 5.º — A inspeção de cursos de ensino fundamental supletivo instalados na Capital será feita por Inspetores e Diretores de Grupo Escolar, postos à disposição do Serviço de Educação de Adultos, sem prejuízo de vencimento e com as vantagens estabelecidas no artigo seguinte, na proporção de um grupo de até sessenta cursos em funcionamento.

Parágrafo único — Os encarregados de inspeção de que trata o artigo serão designados pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação, proposta do Diretor do Serviço de Educação de Adultos, com aprovação do Diretor Geral do Departamento de Educação, ouvido o Delegado de Ensino.

Artigo 6.º — Os encarregados de inspeção e os responsáveis pela coordenação dos cursos perceberão, durante o período letivo, uma gratificação "pró-labore", arbitrada pelo Secretário da Educação, para desempenho das funções estabelecidas por este decreto.

Parágrafo único — A gratificação "pró-labore" de que trata o artigo será conferida aos encarregados de inspeção dos municípios que mantiverem em funcionamento, no mínimo, cinco cursos de ensino supletivo.

Artigo 7.º — Ficam instituídos no Serviço de Educação de Adultos em caráter interno e até que sejam regularmente criados por lei, um Setor Despesa, um Setor de Almozarilado e um Setor de Inspeção.

Parágrafo único — Aos responsáveis pelos Setores referidos neste artigo, será arbitrada pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação, gratificação mensal equivalente às gratificações exercidas pelos demais Encarregados de Setores do Serviço de Educação de Adultos.

Artigo 8.º — A gratificação aos professores do ensino fundamental supletivo, de que trata o artigo 10 da Lei 76, de 23 de fevereiro de 1948, fixada anualmente e antes do início das atividades letivas, mediante proposta do Diretor do Serviço de Educação de Adultos, aprovação do Secretário do Estado dos Negócios da Educação, e autorização do Governador do Estado.

Parágrafo único — Na mesma oportunidade será arbitrada a gratificação dos serventes efetivos e diaristas designados para funções extraordinárias junto aos cursos de ensino fundamental supletivo.

Artigo 9.º — Dentro de 30 dias da publicação deste decreto, o Secretário de Estado dos Negócios da Educação expedirá ato, fixando as atribuições dos encarregados de inspeção e dos coordenadores dos cursos de ensino fundamental supletivo.

Artigo 10.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 24 de junho de 1963.
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Januário Baleeiro de Jesus e Silva
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de junho de 1963.
Floravante Zampol
Diretor Geral

DECRETO N.º 42.090 DE 24 DE JUNHO DE 1963

Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Ensino relativo ao concurso para provimento do cargo de Inspetor Escolar

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — As letras "a" e "b" do item 1 do artigo 360 da Consolidação das Leis do Ensino, aprovada pelo Decreto n.º 17.698, de 26 de novembro de 1947, passam a ter a seguinte redação:

"a) — total de pontos obtidos pelo Boletim de Merecimento (B.M.) com avaliação quantitativa de zero (0) a três (3) pontos para cada um dos itens";

"b) — pontos obtidos pela média aritmética do total das classes de qualquer natureza dos grupos escolares dirigidos pelo candidato, em caráterativo, nos últimos seis (6) anos, desprezadas as frações, contando-se um (1) ponto por classe até o máximo de trinta (30) pontos."

Artigo 2.º — Fica revogada a letra "d" do item 1 do artigo 360 da Consolidação das Leis do Ensino.

Artigo 3.º — As disposições deste decreto aplicar-se-ão aos concursos realizados a partir de 1964.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 24 de Junho de 1963.
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Januário Baleeiro de Jesus e Silva
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de junho de 1963.
Floravante Zampol
Diretor Geral

DECRETO N.º 42.091, DE 24 DE JUNHO DE 1963

Altera disposições da Consolidação das Leis do Ensino, relativas ao concurso de remoção de Diretores de Grupos Escolares

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica revogado o Decreto n.º 33.828, de 21 de outubro de 1958, e revigorado o parágrafo 1.º do artigo 349 da Consolidação das Leis do Ensino, com a redação dada pelo Decreto n.º 29.935, de 21 de outubro de 1957.

Artigo 2.º — A redação da letra "b" do artigo 349 da Consolidação das Leis do Ensino, constante do Decreto 29.935, de 21 de outubro de 1957, assim alterada:

"b) — boletim de merecimento (B.M.) fornecido anualmente pelo inspetor escolar competente e visado pelo Delegado de Ensino, com a avaliação quantitativa dos seus itens, relativos aos atributos pessoais e à atuação do candidato como administrador e orientador, até a data de sua inscrição."

Artigo 3.º — As letras "a", "b" e "h" do parágrafo 1.º do artigo da Consolidação das Leis do Ensino, constantes do Decreto n.º 29.935, de 21 de outubro de 1957, passam a ter a seguinte redação:

"a) — avaliação quantitativa, de zero (0) a três (3) pontos para o item do B.M.;"

"b) — vinte (20) pontos no máximo pelo número de classes de qualquer natureza do estabelecimento de que forem diretores efetivos, sendo um (1) ponto por classe, até dez (10), e mais meio (0,5) ponto por classe excedentes até atingir o máximo previsto;

"h) — dois (2) pontos por título julgado relevante ao ensino ou administração pública, até o máximo de cinco (5) títulos, desde que não correspondam a serviço específico ou decorrente da função do cargo."

Artigo 4.º — As modificações introduzidas por este Decreto serão aplicadas a partir dos concursos de 1964.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 24 de Junho de 1963.
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Januário Baleeiro de Jesus e Silva
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de junho de 1963.
Floravante Zampol
Diretor Geral

DECRETO N.º 42.092, DE 21 DE JUNHO DE 1963

Retifica o Decreto n.º 33.017-G-1, de 2 de julho de 1958

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica retificado o Decreto n.º 33.017-G-1, de 2 de julho de 1958, que admitiu o sr. Felipe Bonavina para exercer, como extranumerário diarista, funções de Servente, no Departamento de Educação (Ensino Primário) com exercício no Grupo Escolar de Vila Iória, na Capital, para declarar que o nome exato do interessado é: Felipe Bonavina, e não como constou e que o mes-